

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Pregão Eletrônico - 000034/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
ALCANCE VIBE LTDA	20.819.329/0001-96	12/01/2026 - 17:06:00	ESCLARECIMENTO - SELO PROCEL	13/01/2026 - 11:23:20	

Questionamento: Boa tarde!

Srª Pregoeiro(a),

Ao analisarmos o edital, verificamos a exigência de que os aparelhos de ar-condicionado possuam o Selo PROCEL. Contudo, esclarecemos que referido selo não constitui certificação obrigatória para a comercialização desses equipamentos.

A exigência legal vigente determina que os aparelhos atendam ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – Inmetro, a qual comprova a conformidade do produto com os critérios técnicos e de eficiência energética estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes.

Ressalta-se que o Selo PROCEL possui caráter voluntário, configurando-se como um diferencial de eficiência, e não como requisito legal ou normativo para fins de comercialização.

Diante do exposto, solicitamos, por gentileza, a confirmação quanto à aceitação de aparelhos de ar-condicionado que atendam integralmente às exigências do Inmetro e à etiquetagem obrigatória, ainda que não possuam o Selo PROCEL, considerando que este não é um requisito legal.

Certo de sua compreensão, fico no aguardo!

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, referente à exigência de que os aparelhos de ar-condicionado possuam o Selo PROCEL, passa-se aos devidos esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário técnico, pode estabelecer requisitos mínimos de desempenho, qualidade e eficiência dos bens a serem adquiridos, desde que tais exigências estejam devidamente justificadas no interesse público, guardem pertinência com o objeto licitado e não restrinjam indevidamente a competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a exigência do Selo PROCEL não tem por finalidade restringir a competitividade do certame, mas sim assegurar a aquisição de equipamentos que apresentem nível superior de eficiência energética, compatível com os princípios da eficiência, economicidade, sustentabilidade e interesse público, especialmente considerando que os equipamentos serão utilizados em prédios públicos, com funcionamento contínuo e elevado consumo de energia elétrica.

Ressalta-se que, embora o Selo PROCEL possua caráter voluntário, trata-se de certificação amplamente reconhecida em âmbito nacional, concedida aos produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética dentro de sua categoria, funcionando como critério técnico adicional de qualidade e desempenho, perfeitamente admissível em procedimentos licitatórios.

A exigência constante no edital não substitui nem afasta o atendimento às normas obrigatórias do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – INMETRO, mas as complementa, estabelecendo um padrão mais elevado de eficiência, em consonância com políticas públicas de racionalização do consumo energético e redução de custos operacionais a longo prazo para a Administração.

Importante destacar que a jurisprudência dos órgãos de controle admite a fixação de requisitos técnicos mais rigorosos, desde que devidamente justificados e relacionados ao objeto, não havendo vedação legal à exigência de certificações voluntárias quando estas estejam alinhadas ao interesse público e à finalidade da contratação.

Dessa forma, considerando que:

a exigência encontra-se tecnicamente justificada;

guarda pertinência direta com o objeto licitado;

visa garantir maior eficiência energética, sustentabilidade e redução de gastos públicos;

e não inviabiliza a ampla concorrência,

fica mantida, integralmente, a exigência prevista no edital quanto à obrigatoriedade de os aparelhos de ar-condicionado possuírem o Selo PROCEL, razão pela qual não há alteração a ser promovida no instrumento convocatório.

SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	51.659.136/0001-49	06/01/2026 - 14:35:02	SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - DO PRAZO DE ENTREGA	13/01/2026 - 11:20:43	
--	--------------------	-----------------------	---	-----------------------	--



Questionamento: Boa tarde, Sr. (a) Pregoeiro(a)

Sr. (a) Pregoeiro(a) temos interesse em participar do pregão, porém Consta no TERMO DE REFERÊNCIA o seguinte parágrafo:

"B) INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO:

A entrega dos equipamentos juntamente com os serviços de desinstalação e instalação não poderá ser superior a 05 (cinco) dias úteis, contados da data do envio da autorização de fornecimento/serviços.

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Diante do exposto sugerimos a alteração do prazo para 30 dias úteis, caso a entrega não seja realizada dentro desse prazo por motivo alheio a contratada (casos fortuitos ou de força maior), ou alternativamente, que seja concedido prorrogação de prazo para o fornecedor, por ocasião o atraso de entrega ocasionado por fator externo à Empresa Contratada/Detentora.

"Se não for possível, infelizmente não conseguiremos participar"

Grato,
SOUL
Setor de licitações
Blumenau - SC

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado acerca do prazo estabelecido no Termo de Referência para entrega dos equipamentos, bem como execução dos serviços de desinstalação e instalação de aparelhos de ar-condicionado, passam-se aos devidos esclarecimentos.

O prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do envio da autorização de fornecimento/serviços, foi fixado de forma técnica e devidamente justificada, considerando a necessidade administrativa do órgão, a natureza do objeto e a urgência na substituição e/ou instalação dos equipamentos, os quais são essenciais para a adequada climatização de ambientes públicos, garantindo condições mínimas de funcionamento, conforto térmico e continuidade dos serviços prestados à população.

Ressalta-se que a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, possui competência para estabelecer prazos compatíveis com suas necessidades operacionais, desde que tais prazos não inviabilizem a competitividade do certame, o que não se verifica no presente caso. Trata-se de fornecimento de bens amplamente disponíveis no mercado nacional, com ampla rede de fabricantes, distribuidores e fornecedores aptos a atender à demanda nos prazos estipulados.

Importante destacar que o planejamento da contratação considera que os licitantes, ao participarem do certame, devem possuir capacidade logística e operacional compatível com as exigências editalícias, inclusive no que se refere à disponibilidade de estoque, fornecedores previamente homologados ou cadeia de suprimentos capaz de atender ao prazo estabelecido.

No que se refere aos argumentos relacionados ao tempo médio de fabricação, aquisição e logística junto a fabricantes, esclarece-se que tais circunstâncias integram o risco ordinário da atividade empresarial, não podendo ser transferidas à Administração Pública como justificativa para flexibilização prévia e genérica de prazos contratuais.

Quanto à sugestão de prorrogação automática de prazo em razão de fatores externos, esclarece-se que o edital já se submete às regras gerais da legislação vigente, especialmente quanto às hipóteses de caso fortuito ou força maior, as quais, quando devidamente comprovadas, poderão ser analisadas pontualmente pela Administração, nos termos do contrato e da Lei nº 14.133/2021, não sendo necessária previsão específica para tal hipótese no instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que:

o prazo estabelecido atende ao interesse público;

é compatível com a natureza do objeto;

decorre de planejamento administrativo prévio;

e não configura restrição indevida à competitividade,

fica mantido integralmente o prazo previsto no Termo de Referência para entrega dos equipamentos e execução dos serviços de instalação e desinstalação, não havendo alteração a ser promovida no edital.

DOUGLAS REFRIGERACAO LTDA	28.579.827/0001-10	18/12/2025 - 19:01:15	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PE SRP nº 034/2025	19/12/2025 - 13:39:10	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf
---------------------------	--------------------	-----------------------	---	-----------------------	--

Questionamento: A presente solicitação tem por finalidade obter esclarecimentos acerca de pontos específicos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025, especialmente quanto às exigências de habilitação técnica do Lote III e do item 11.18 da qualificação técnica. Busca-se esclarecer a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica, a correta interpretação dos itens considerados de maior relevância, bem como o enquadramento do registro profissional junto ao CREA ou CRT, a fim de evitar interpretações restritivas e assegurar a ampla competitividade do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021., Arquivo Anexo: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf

Resposta: Resposta ao questionamento 01:

Para fins de comprovação da capacidade técnica, esclarece-se que será exigida a apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo 01 (um) referente à prestação de serviços e 01 (um) referente à aquisição, ambos compatíveis com o objeto licitado.

Resposta ao questionamento 02 e 03:

A exigência de comprovação de experiência em montagem de estrutura em Q30 é indispensável à execução do objeto do Lote III, especialmente quando a instalação requer um suporte elevado, fixação em parede ou teto, ou quando a superfície de apoio tradicional (como o chão) não é viável.

Resposta ao questionamento 04:

Informamos que o edital será suspenso para poder serem feitas as adequações. Esclarecemos, ainda, que o documento do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da atividade deverá ser apresentado no ato da assinatura contratual.





PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025

Processo Administrativo nº 007807/2025

À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES

A **DOUGLAS REFRIGERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.579.827/0001-10, interessada em participar do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025, cujo objeto consiste na aquisição de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, bem como a execução dos serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15 do Edital, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com a finalidade de sanar dúvidas interpretativas e assegurar a correta compreensão das exigências editalícias, nos seguintes termos:

1. Do somatório de Atestados de Capacidade Técnica – Lote III

O edital exige a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, que comprove(m) experiência mínima de 01 (um) ano de serviços prestados, compatíveis com o objeto licitado, demonstrando experiência nos itens considerados de maior relevância do Lote III.

Todavia, o instrumento convocatório não esclarece expressamente se os referidos itens deverão constar integralmente em um único atestado, ou se poderão ser comprovados por meio do somatório de mais de um atestado, desde que, em conjunto, atendam às exigências estabelecidas.

Diante disso, solicita-se o seguinte esclarecimento:

👉 Será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da experiência exigida no Lote III, desde que, em conjunto, demonstrem a aptidão mínima requerida e a compatibilidade com o objeto licitado?

2. Da exigência de “Montagem de estrutura em Q30” – Lote III

Entre os itens de maior relevância exigidos para o Lote III, consta a “Montagem de estrutura em Q30”.

Considerando que:

- a estrutura Q30 é usualmente empregada em montagens temporárias de eventos e estruturas cenográficas;
- o objeto principal do certame está relacionado à instalação e manutenção de sistemas de climatização;
- o edital e o Termo de Referência não demonstram, de forma objetiva, a indispensabilidade técnica desse item para a execução do objeto.

Questiona-se:

👉 A exigência de comprovação de experiência em “Montagem de estrutura em Q30” é indispensável e diretamente relacionada à execução do objeto do Lote III, ou poderá ser atendida por experiência equivalente em montagem de estruturas compatíveis com instalações de equipamentos de climatização?

3. Do item “Fornecimento de estruturas” – Lote III

O edital exige, ainda, comprovação de experiência em “Fornecimento de estruturas”, sem especificar o tipo, material ou finalidade técnica dessas estruturas.

Diante da ausência de definição objetiva, solicita-se esclarecimento quanto ao seguinte ponto:

👉 O que a Administração entende, especificamente, como “fornecimento de estruturas” para fins de comprovação da capacidade técnica, e quais características mínimas dessas estruturas serão consideradas compatíveis com o objeto do Lote III?

4. Do item 11.18 da Qualificação Técnica – Registro profissional (CREA / CRT)

O item 11.18 da Qualificação Técnica estabelece que, para os Lotes III e IV, a empresa licitante deverá comprovar vínculo com profissional(is) de nível superior ou técnico, nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Técnico em Eletrotécnica ou Técnico em Mecânica, devidamente capacitados com cursos NR-10, NR-12 e NR-35, exigindo-se que tais profissionais estejam devidamente registrados no CREA/ES.

Ocorre que:

- os profissionais de nível técnico são legalmente vinculados ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, conforme dispõe a Lei nº 13.639/2018, e não ao CREA;
- o edital não esclarece se a exigência de registro no CREA/ES se aplica apenas aos profissionais de nível superior, nem se admite o registro regular no CRT/ES para os profissionais técnicos;
- tampouco resta claro se a exigência refere-se apenas ao visto temporário a ser providenciado em caso de contratação, ou se impede a participação de empresas cujos profissionais estejam regularmente registrados em outros conselhos ou jurisdições competentes, o que pode caracterizar restrição indevida à competitividade.

Diante disso, questiona-se:

👉 A exigência constante do item 11.18 refere-se apenas à necessidade de providenciar o visto ou registro no conselho profissional competente (CREA/ES ou CRT/ES, conforme o caso) somente após a contratação, sendo admitida, para fins de habilitação, a comprovação de vínculo com profissionais regularmente registrados em outros CREAs ou no CRT/ES, desde que legalmente habilitados para a execução do objeto?

5. Considerações finais

Os esclarecimentos ora solicitados têm por finalidade sanar dúvidas interpretativas, garantir a correta aplicação do edital, evitar entendimentos restritivos e assegurar a ampla competitividade do certame, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, solicita-se a manifestação formal dessa Administração.

Atenciosamente,

Alfredo Chaves/ES, 18 de dezembro de 2025.

DOUGLAS ANTONIO
CONTREIRO
MODELO: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital
por DOUGLAS ANTONIO
CONTREIRO
MODELO: [REDACTED]
Dados: 2025.12.18 18:59:48
-03'00'

DOUGLAS
REFRIGERACAO
LTDA:2857982700011
0

Assinado de forma digital por
DOUGLAS REFRIGERACAO
LTDA:28579827000110
Dados: 2025.12.18 19:00:37
-03'00'

DOUGLAS REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ: 28.579.857/0001-10
Douglas Antonio Contreiro Modolo
PROPRIETÁRIO